



Adendo nº 0151191/2011 ao Parecer Técnico GEDAM Nº 33/2008.
Processo COPAM Nº: 01742/2003/004/2006

Adendo Nº 0151191/2011 ao Parecer Jurídico referente ao Recurso interposto ao Parecer Técnico GEDAM 33/2008 de Licença de Instalação (LP+LI)

Empreendedor: QUIMVALE – Química Industrial Vale do Paraíba Ltda.	DN	Código	Classe
Empreendimento: QUIMVALE – Química Industrial Vale do Paraíba Ltda.	74/04	A-02-05-4	3
CNPJ: 29.041.324/0003-11			
Atividade: Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento			
Endereço: Fazenda Quilombo – Vila Costina			
Município: Pains			
Referência: Autotutela ao Parecer Técnico GEDAM 33/2008 de Licença de Instalação(LP+LI)			

O presente Adendo ao Parecer supracitado tem o objetivo de subsidiar este Conselho quanto à análise do pedido de reconsideração, em face do recurso interposto contra decisão desta respeitável URC/ASF, em razão do indeferimento de pedido da Licença Prévia concomitante com à Licença de Instalação (LP + LI), do empreendimento em epígrafe, o que ocorreu na 42ª Reunião Ordinária realizada em 19.06.2008.

O indeferimento da licença, para atividade de “Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento” – Código A-02-05-4 da DN COPAM nº 74/2004, deu-se em razão de o empreendimento estar localizado em área cárstica no Município de Pains, o que obrigava a apresentação de anuência do IBAMA, a qual não foi juntada aos autos.

O indeferimento se deu também porque o empreendimento não possui Portaria do IPHAN autorizando a intervenção, bem como a realizar trabalhos de prospecção em área em que foram identificados sítios arqueológicos.

A terceira razão do indeferimento se referia ao fato de o empreendimento necessitar de intervenção ambiental para supressão de vegetação, não tendo apresentado junto aos autos a respectiva autorização competente.

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis – MG CEP 35500-036 - Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/05/2010
--------------	---	------------------



Todavia, as razões que ensejaram o indeferimento desta licença merecem ser revistas, principalmente para nos pautarmos pelo princípio da isonomia processual.

Em relação à motivação da falta de autorização para intervenção ambiental, vale esclarecer aqui os atos proferidos pelo empreendedor:

Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Compartilhada celebrado entre o IBAMA e o Estado de Minas Gerais, por intermédio do IEF, o empreendedor protocolou perante o órgão federal (IBAMA) solicitação de autorização para supressão de vegetação, conforme protocolos 02015.020077/03 (DNPM 832.039/83) e 02015.020078/03 (DNPM 832.040/83).

Conforme doc. de fls. 976, em 30 de março de 2006 o IBAMA oficiou à FEAM através do OF. Nº 062/2006 – SUPES/IBAMA/MG, da Superintendência de Belo Horizonte, informando que o empreendimento havia formalizado os processos supracitados perante àquele órgão, e que “Portanto, a referida solicitação será avaliada por este órgão, por se tratar de área cárstica, com potencial ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.” (grifo nosso)

O IBAMA – Regional de Lavras – em data posterior ao indeferimento do processo, oficiou ao empreendimento através do OF nº 110/2008-ERLvs, datado de 17 de setembro de 2008, e informou que estava arquivando os processos requeridos pela empresa, através dos quais foram requeridas autorizações de desmatamento, tendo em vista questões de competências federativas, inclusive o processo 02015.020079/03, referente ao DNPM 832.039/83.

Esclareceu ainda ao empreendimento que qualquer atividade em área de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas faz-se necessária anuência do IBAMA, e que no caso de mineração a anuência deveria ser subsidiada pelo Termo de Referência para Atividade Minerária em Área Cárstica FEAM/IBAMA, disponível no site da SEMAD.

Ademais, através do OF nº 102/2009-ERLvs, datado de 11 de agosto de 2009 – doc. de fls. 1000 – portanto, depois inclusive da interposição do Recurso que por ora se analisa, o órgão federal encaminhou à SUPRAM/ASF cópia do supracitado OF. 110/2008-ERLvs, e comunicou que não havia recebido naquela unidade regional nenhum requerimento de solicitação de anuência para o empreendimento.

Da análise do recurso verificou-se que razão assiste ao recorrente, quando alega que a competência para supressão de vegetação é de ordem Federativa do Estado, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 44 do Decreto

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis – MG CEP 35500-036 - Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/05/2010
--------------	---	------------------



estadual 44.770, de 08 de abril de 2008; até mesmo porque o próprio IBAMA assim manifestou, mesmo que tardiamente.

No entanto, importa esclarecer que o empreendedor, ao solicitar a referida intervenção junto ao IBAMA, estava acobertado, naquela data, pelo Termo de Cooperação Técnica para Gestão Florestal Compartilhada celebrado entre o IBAMA e o Estado de Minas Gerais, por intermédio do IEF, publicado em 31/08/2004. Somente em data posterior, foi publicada a Resolução SEMAD 390/05, que estabeleceu que cabia ao Órgão Ambiental Estadual a concessão da intervenção ambiental, na devida fase (§ 1º do art. 4º da Res. SEMAD 390/05). Por óbvio, a edição desta norma acabou por revogar tacitamente o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o IBAMA e o Estado de Minas Gerais, no qual, cabia anteriormente ao órgão federal a competência para conceder a referida intervenção.

Fato é que, em verdade, o empreendedor tomou todas as medidas que lhe cabiam, a tempo e a modo, recorrendo, inclusive ao Órgão Ambiental correto, a quem era competente, à época, para a concessão da intervenção ambiental. No entanto, as razões constantes do indeferimento da licença citadas no parecer elaborado pela FEAM nos induzem a demonstrar que o empreendedor recorreu ao Órgão Ambiental incompetente ao buscar sua intervenção ambiental, quando, foi prejudicado pela ação conjunta da edição de nova legislação juntamente a certa inércia do IBAMA em trazer uma resposta a sua solicitação.

Desta forma, a existência de solicitação de manifestação junto ao IBAMA, está comprovada nos autos, tanto que no referido ofício está declarado o comprometimento do Órgão Federal a proceder a análise dos pedidos constantes dos referidos protocolos.

Vale registrar que o que de fato ocorreu é que o presente processo não poderia ter sido levado a julgamento a esta URC, sem terem sido cessadas essas questões durante sua análise. A confecção do parecer foi prematura, sem dar chances ao empreendedor, que buscou a regularização e não se manteve inerte.

Vejam Eméritos julgadores, há que se reconhecer que o processo não deveria ter sido levado a julgamento, uma vez que até aquela data – 19.06.2008 – não havia manifestação do IBAMA, o que fere a Lei de Processos Administrativos nº 14184/2001, a qual estabelece o seguinte:

“Do Dever de Decidir

Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis – MG CEP 35500-036 - Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/05/2010
--------------	---	------------------



nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados”

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que “Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.”

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473, assim se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Há que se esclarecer que este parecer foi incluído na pauta da 72ª reunião da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco com sugestão **de exame de recurso para reconsideração parcial da decisão de indeferimento de licença**. Neste sentido, caso nos pautássemos pela reconsideração, certamente estaríamos adentrando no mérito da licença.

Todavia, se por um lado nos manifestamos que o indeferimento proferido na análise deste processo foi prematura, sem dar chances ao empreendedor de buscar a documentação faltante, de igual forma, não poderíamos reconsiderar o recurso e opinar pelo deferimento da licença, haja vista que há evidente documentação faltante, cujas exigências legais devem satisfeitas dentro do licenciamento.

Assim, trazemos o processo pautado com sugestão de aplicação do instituto da autotutela em face do ato de julgamento do indeferimento da licença pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, **a fim de que o processo retorne à sua análise.**

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis – MG CEP 35500-036 - Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/05/2010
--------------	---	------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

POR TODO O EXPOSTO, reconhecendo o equívoco por parte da Administração, **SUGERIMOS A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA AUTOTUTELA**, com o fim de rever o ato de julgamento desta URC que se pautou pelo indeferimento da licença prévia concomitante à licença de instalação, **com conseqüente cancelamento da decisão de indeferimento** e retorno do processo ao seu “status quo”, ou seja, à análise do processo.

Esta decisão não implica no deferimento da licença, mas confere ao empreendedor o direito de buscar a manifestação do IBAMA, bem como do IPHAN face à constatação de sítios arqueológicos na área de interferência do empreendimento e conseqüente análise de sua APEF.

Ademais, sugerimos que sejam os projetos de licença Prévia e de Instalação novamente analisados nesta SUPRAM, especialmente, no que se refere ao pedido de supressão de vegetação.

É o parecer, smj.

Data: 02/03/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP/Registro de Classe	Assinatura
Daniela Diniz Faria	MASP.: 1.182.945-4 OAB/MG. 86.303	
Sônia Soares Siqueira Rocha Godinho	MASP.: 1.020.783-5 OAB/MG. 66.288	

SUPRAM - ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte Divinópolis – MG CEP 35500-036 - Tel: (37) 3229-2800	DATA: 28/05/2010
--------------	---	------------------